

PROCESSO - A.I. Nº 271351.0001/01-4
RECORRENTE - O MÁXIMO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0359-03/02
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 10.01.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0482-11/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS TRIBUTADAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS. Infração comprovada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar o ICMS no valor de R\$8.751,03 mais a multa de 100% em decorrência do transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Estocagem de mercadorias tributadas desacompanhadas de documentação fiscal de origem.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo a Relatora da 3^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Trata-se de Auto de Infração em decorrência da estocagem de mercadorias no estabelecimento autuado, sem as correspondentes notas fiscais de origem, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 079882, de fl. 4, e Declaração de Estoque de fl. 6 do PAF.

Embora o autuado negue em sua defesa, o cometimento da infração, dizendo-se vítima de perseguição, e reclamando da impossibilidade de exercer seu direito de defesa, pois as notas fiscais não se encontrariam em seu poder, adiante em sua peça contestatória reconhece o cometimento da infração ao declarar que “algumas destas mercadorias, que na época não tinha como provar que tinha nota fiscal, por se tratar de mercadoria de outra empresa, e estava neste local por não ter espaço de armazenamento”.

Auditor fiscal designado para prestar a informação fiscal esclarece os pontos levantados na defesa e opina pela procedência do Auto de Infração, salientando que mesmo de posse dos documentos fiscais, o autuado não anexou qualquer documento fiscal que pudesse acobertar a estocagem das mercadorias apreendidas e elidir o ilícito tributário. Concorde com os argumentos emanados na informação fiscal, pois o autuado não trouxe ao PAF nenhum elemento que pudesse desconstituir o ilícito praticado. Ressalto que também não há no PAF o mencionado DAE, relativo ao pedido de parcelamento de parte do crédito tributário.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado, o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que não possuía condição de apresentar as notas fiscais das mercadorias constantes no Auto de Infração, pois toda a documentação da empresa fora apreendida e ainda não tinha sido devolvida.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que as razões apresentadas não possuem o condão de alterar o julgamento recorrido, pois, até o momento o contribuinte não apresentou nenhuma prova documental apta a legitimar a estocagem das mercadorias apreendidas.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado apenas repete toda a argumentação defensiva sem apresentar a prova documental necessária que seria a única forma de improceder a autuação.

O autuado ainda reconhece a infração ao afirmar ser impossível anexar os documentos fiscais relacionados às mercadorias apreendidas. Ademais, a simples afirmação de impedimento não é suficiente para desconstituição da ação fiscal sem a apresentação de quaisquer documentos.

Assim, concordo com o Parecer exarado pela Representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271351.0001/01-4, lavrado contra **O MÁXIMO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.751,03**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ